



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.438-B, DE 2020

(Do Sr. Fred Costa)

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 para estabelecer a obrigatoriedade de comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos especializados, sobre a suspeita ou ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e dos de nºs 4864/20 e 281/21, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. TABATA AMARAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 4.864/20 e 281/21, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 4.864/20 e 281/21, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PABLO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
DO RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4864/20 e 281/21

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. FRED COSTA)

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 para estabelecer a obrigatoriedade de comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos especializados, sobre a suspeita ou ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.

10.

§3º Os condomínios, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos especializados sobre a suspeita ou ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

§4º A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser realizada no prazo de até 24h após a ciência do fato. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção das demais espécies e a proibição de atos de crueldade contra os animais é tema tão relevante para a sociedade brasileira que está previsto em sua Constituição Federal. No mesmo sentido, a prática de atos de abuso e maus-tratos encontra-se tipificada como crime no art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998, Lei de Crimes Ambientais.

Apesar disso, a ocorrência de maus-tratos aos animais ainda compõe a triste realidade em nosso País. Além dos atos mais alarmantes de

Documento eletrônico assinado por Fred Costa (PATRICIA/MGI), através do ponto SDR_56244, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



violência e abandono de animais, proliferam os casos nos quais as pessoas não têm ciência da extensão das responsabilidades envolvidas antes de se tomarem tutores de um animal de estimação.

Em muitas situações o animal pode estar sofrendo mesmo que não esteja sendo submetido a abuso direto. Um caso bastante comum de maus-tratos é a denúncia de animal mantido sem o fornecimento de água e alimentação adequados. Também comete o crime de maus-tratos aquele que mantém animal em local inadequado, sem higiene, espaço e luz solar, dentre outras situações que impedem que ele tenha uma mínima qualidade de vida.

Ressaltamos, ainda, que a conscientização da sociedade sobre a importância de notificar as autoridades competentes quando houver indícios de ocorrência de maus-tratos ainda precisa evoluir bastante no Brasil. Pesquisa realizada pelo Ibope, em 2019, revelou que 92% dos entrevistados já presenciaram atos de maus-tratos a animais. Entre os principais maus-tratos presenciados, a pesquisa destaca animais passando fome (50%), passando sede (42%) e sendo agredidos (38%). No entanto, apenas 31% das pessoas afirmam ter doado alimentos e 17% assumem ter realizado alguma denúncia sobre maus-tratos.¹

O presente projeto de lei busca contribuir para o enfrentamento da violência contra os animais, estabelecendo a obrigatoriedade de comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos especializados, sobre a suspeita ou ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

Dada a relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para seu aperfeiçoamento e célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado FRED COSTA

2020-6612

¹ IBOPE, "Problemas que estão na raiz do abandono e dos maus-tratos aos animais.", 2019. Disponível em: <https://www.ibopeinteligencia.com/noticias-e-pesquisas/problemas-que-estao-na-raiz-do-abandono-e-dos-maus-tratos-aos-animais/>. Acessado em 20/7/2020.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO CONDOMÍNIO

CAPÍTULO II
DA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO

Art. 10. É defeso a qualquer condômino:

I - alterar a forma externa da fachada;

II - decorar as partes e esquadrias externas com tonalidades ou cores diversas das empregadas no conjunto da edificação;

III - destinar a unidade a utilização diversa de finalidade do prédio, ou usá-la de forma nociva ou perigosa ao sossego, à salubridade e à segurança dos demais condôminos;

IV - embaraçar o uso das partes comuns.

§ 1º O transgressor ficará sujeito ao pagamento de multa prevista na convenção ou no regulamento do condomínio, além de ser compelido a desfazer a obra ou abster-se da prática do ato, cabendo, ao síndico, com autorização judicial, mandar desmanchá-la, à custa do transgressor, se este não a desfizer no prazo que lhe for estipulado.

§ 2º O proprietário ou titular de direito à aquisição de unidade poderá fazer obra que (VETADO) ou modifique sua fachada, se obtiver a aquiescência da unanimidade dos condôminos. [*\(Retificado no DOU de 1/2/1965\)*](#)

Art. 11. Para efeitos tributários, cada unidade autônoma será tratada como prédio isolado, contribuindo o respectivo condômino, diretamente, com as importâncias relativas aos impostos e taxas federais, estaduais e municipais, na forma dos respectivos lançamentos.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.864, DE 2020
(Do Sr. Célio Studart)

Obriga os síndicos e administradores de condomínios a comunicar casos de maus tratos contra animais às autoridades competentes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4438/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Através de seus síndicos e administradores, os condomínios residenciais ficam obrigados a comunicar às autoridades competentes os casos de maus tratos contra animais ocorridos nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, praticados mediante ação ou omissão, de que tenha conhecimento.

Parágrafo Único. O descumprimento, pelo síndico ou administrador, do dever a que se refere o *caput*, sujeita o condomínio ao pagamento de multa de cinco salários mínimos, revertida em favor de protetores de animais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Saliente-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enorme proporções, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Ressalte-se que, segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais.

Denúncias de maus-tratos contra animais são cada vez mais comuns nas redes sociais e, em razão disso, pessoas e organizações ligadas à causa animal tem solicitado punições duras contra estes agressores.

O auxílio do síndico que, através de comunicação de moradores e funcionários, tem amplo conhecimento dos fatos que ocorrem nas áreas comuns e no interior das unidades habitacionais será de grande ajuda para aumentar o número de denúncias e proteger os animais.

Além disso, a reversão de multas em favor dos protetores animais será outra frente de apoio ao combate à violência e melhoria do bem-estar animal.

Portanto, com a finalidade de coibir a prática de maus tratos contra animais, que tem se mostrado, infelizmente, cada vez mais comum, aumenta-se a relevância desta propositura legislativa.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2020.

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 281, DE 2021

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de maus-tratos a animais em seu interior.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4438/2020.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de maus-tratos a animais em seu interior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de maus-tratos a animais em seu interior.

Art. 2º Os condomínios residenciais e comerciais ficam obrigados a comunicar aos órgãos de segurança pública especializados a ocorrência ou indício de maus-tratos a animais em seu interior.

Parágrafo Único. A comunicação a que se refere o caput deve ser realizada sempre que possível de imediato, por meio da ouvidoria, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito nas demais hipóteses, no prazo de até 24 horas após o acontecimento do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação do infrator e a preservação da integridade do animal.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeita o condomínio às seguintes penalidades.

- I – advertência, quando da primeira autuação da infração;
- II – multa, a partir da segunda autuação, a ser definida pelos órgãos de proteção.

Art. 4º Os condomínios ficam obrigados a afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei.

Apresentação: 05/02/2021 18:07 - Mesa

PL n.281/2021

Documento eletrônico assinado por Julio Cesar Ribeiro (REPÚBLICA/DF), através do ponto SDR_56412, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



2

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei, tem por objetivo a comunicação dos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública sobre a ocorrência ou indício de maus-tratos a animais em seu interior.

Nesse contexto, os maus-tratos são ações ou até omissões que provoquem dor ou sofrimento desnecessários aos animais; enquanto a crueldade é submeter o animal a maus-tratos de forma proposital e/ou de forma continuada.

A denúncia é a uma forma de preservação que todos os animais precisam, e tal atitude acarreta o fortalecimento na atuação da proteção.

Não tomar atitude de fazer a denúncia ao tomar conhecimento de um caso de maus-tratos contra animais é ser conivente com o crime.

A partir do momento que os Condomínios residenciais e comerciais passarem a dar esse tipo de apoio aos órgãos de proteção, cada vez mais os números de ocorrência de maus-tratos tendem consecutivamente a reduzir.

Considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Apresentação: 05/02/2021 18:07 - Mesa

PL n.281/2021

Documento eletrônico assinado por Julio Cesar Ribeiro (REPÚBLICA/DF), através do ponto SDB_56412, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2020**

Apensados: PL nº 4.864/2020 e PL nº 281/2021

Apresentação: 17/06/2021 15:58 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 4438/2020

PRL n.1

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 para estabelecer a obrigatoriedade de comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos especializados, sobre a suspeita ou ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

Autor: Deputado FRED COSTA**Relatora:** Deputada TABATA AMARAL**I - RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Fred Costa propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a obrigação do síndico de condomínio de comunicar às autoridades competentes a ocorrência de maus-tratos a animais dentro do condomínio. O autor entende que a medida vai contribuir para reduzir os casos de maus-tratos a animais.

Foram apensados ao processo os PLs nº 4.864/2020 e nº 281/2021, com idêntico propósito.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

**II - VOTO DA RELATORA**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217834608400>

Como observa com muita propriedade o autor da proposição em comento, a despeito do inegável avanço observado na legislação e na sociedade brasileira no que diz respeito ao reconhecimento dos direitos dos animais, os maus-tratos a animais ainda são um grave problema no país.

Repito aqui o resultado de pesquisa realizada pelo Ibope em 2019, que mostrou que 92% dos entrevistados já haviam presenciado atos de maus-tratos a animais, incluindo animais passando fome (50%), sede (42%) e sendo agredidos (38%). No entanto, infelizmente, apenas 31% das pessoas afirmaram ter doado alimentos e 17% disseram ter feito alguma denúncia sobre maus-tratos.

A população é uma aliada fundamental na luta em defesa do bem-estar dos animais. Estimular as pessoas a denunciarem a ocorrência de maus-tratos às autoridades competentes é medida importante para reduzir a falta de cuidados e a crueldade contra os cães, gatos e outros bichos domésticos.

Não é ocioso lembrar que a agressão aos animais muitas vezes é o primeiro passo ou mesmo indica a existência de outras formas de agressão doméstica contra as mulheres, crianças e idosos. Proteger os animais previne outras formas de agressão. O grau de consciência da sociedade animal e empatia com os bichos é um indicador seguro do grau de civilidade da sociedade.

E face do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4438/2020, nº 4.864/2020 e nº 281/2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217834608400>



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2020**

Apensados: PL nº 4.864/2020 e PL nº 281/2021

Aprovação: 17/06/2021, 15:58 - CMA/DS
PRL 1 CMA/DS => PL 4438/2020

PRL n.1

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 para estabelecer a obrigatoriedade de comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos especializados, sobre a suspeita ou ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. O condomínio, por meio do síndico ou administrador, está obrigado a comunicar às autoridades competentes a ocorrência ou indícios, de que tenha conhecimento, de maus-tratos a animais nas unidades autônomas ou nas partes comuns.

§1º A comunicação referida no caput deve ser feita no prazo máximo de 24 horas após o conhecimento do fato pelo síndico ou administrador.

§ 2º A infração ao disposto nesse artigo sujeitará o condomínio às penalidades previstas no capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º O condomínio está obrigado a divulgar, nas partes comuns, o disposto neste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217834608400>



4

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

Apresentação: 17/06/2021, 15:58 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 4438/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217834608400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.438/2020, o PL 4864/2020, e o PL 281/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tabata Amaral.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Carlos Gomes - Vice-Presidente, Camilo Capiberibe, Célio Studart, Daniel Coelho, Leonardo Monteiro, Nilto Tatto, Ricardo Izar, Stefano Aguiar, Tabata Amaral e Túlio Gadêlha, votaram não: Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo - Vice-Presidente, Evair Vieira de Melo, Nelson Barbudo, Paulo Bengtson, Zé Vitor, Jose Mario Schreiner.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217928768400>

Apresentação: 18/08/2021 13:19 - CMA05
PAR 1 CMA05 => PL 4438/2020

PAR n.1



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2020**

Apensados: PL nº 4.864/2020 e PL nº 281/2021

Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 para estabelecer a obrigatoriedade de comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos especializados, sobre a suspeita ou ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o seguinte art. 23-A:

"Art. 23-A. O condomínio, por meio do síndico ou administrador, está obrigado a comunicar às autoridades competentes a ocorrência ou indícios, de que tenha conhecimento, de maus-tratos a animais nas unidades autônomas ou nas partes comuns.

§1º A comunicação referida no caput deve ser feita no prazo máximo de 24 horas após o conhecimento do fato pelo síndico ou administrador.

§ 2º A infração ao disposto nesse artigo sujeitará o condomínio às penalidades previstas no capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º O condomínio está obrigado a divulgar, nas partes comuns, o disposto neste artigo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211429384300>

Apresentação: 18/08/2021 13:19 - CMADS
SBT-A 1 CMADS => PL 4438/2020
SBT-A n.1



CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO [PRL 1 CCJC => PL 4438/2020] >
CD228884683400

PRL 1 CCJC => PL 4438/2020 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO
DIFERENTE DO WORD
Página 1 de 6

PRL 1 CCJC => PL 4438/2020 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO
DIFERENTE DO WORD
Página 2 de 6

PRL 1 CCJC => PL 4438/2020 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO
DIFERENTE DO WORD
Página 3 de 6

PRL 1 CCJC => PL 4438/2020 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO
DIFERENTE DO WORD
Página 4 de 6

PRL 1 CCJC => PL 4438/2020 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO
DIFERENTE DO WORD
Página 5 de 6

**PRL 1 CCJC => PL 4438/2020 POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO
DIFERENTE DO WORD
Página 6 de 6**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2020****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa o Projeto de Lei nº 4.438/2020, dos Projetos de Lei nºs 4.864/2020 e 281/2021, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e, no mérito, pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.438/2020 e dos Projetos de Lei nºs 4.864/2020 e 281/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Pablo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Arthur Oliveira Maia - Presidente, Darci de Matos, João Campos e General Petemelli - Vice-Presidentes, André Janones, Baleia Rossi, Bia Kicis, Camilo Capiberibe, Clarissa Garotinho, Daniel Silveira, Domingos Neto, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Fausto Pinato, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Gervásio Maia, Joenia Wapichana, José Guimarães, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcos Pereira, Maria do Rosário, Nicoletti, Osires Damaso, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sandro Alex, Tabata Amaral, Adriana Ventura, Alê Silva, Alexandre Leite, Bozzella, Capitão Alberto Neto, Charles Evangelista, Chiquinho Brazão, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Diego Garcia, Eduardo Cury, Erika Kokay, Fábio Henrique, Felipe Carreras, Hugo Leal, Joice Hasselmann, Lídice da Mata, Luis Miranda, Mauro Lopes, Paulo Magalhães, Subtenente Gonzaga e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2022.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22925304400>

Apresentação: 11/10/2022 13:20 - CCJC
PAR 1 COC => PL 4438/2020

PAR n.1



Presidente

Apresentação: 11/10/2022 13:20 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4438/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223925304400>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2020
(e aos PLs nºs 4.864/20 e 281/21, apensados)**

Apresentação: 11/10/2022 13:20 - CCJC
SBTA 1 CCJC=> PL 4438/2020

SBT-A n.1

Acrescenta inciso ao art. 1.348 do Código Civil para estabelecer a obrigatoriedade pelo condomínio de comunicação às autoridades competentes sobre a ocorrência de maus tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta inciso ao art. 1.348 do Código Civil para estabelecer a obrigatoriedade pelo condomínio de comunicação às autoridades competentes sobre a ocorrência de maus tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

Art. 2º O art. 1348 do Código Civil passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 1348

X – comunicar às autoridades competentes, em até 24 horas, a prática de maus-tratos a animais, de que tenha conhecimento, seja a ocorrência nas unidades autônomas ou nas áreas comuns.

XI – divulgar nas áreas comuns do condomínio o disposto no inciso anterior.

[...]

§ 3º A ausência de comunicação de maus-tratos a animais pelo síndico ou administrador sujeita o condomínio às penalidades previstas no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. "(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 3 meses após a publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225799722800>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2022.

Deputada ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente

Apresentação: 11/10/2022 13:20 - CCJC
SBT-A 1 CCJC=> PL 4438/2020
SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arthur Oliveira Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225799722800>



FIM DO DOCUMENTO